



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral na PCA nº 0600561-30.2024.6.21.0134

Procedência: 134ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS/RS

Recorrente: MARIO LUIS CARDOSO

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RESPONSABILIDADE FORMAL DO DIRIGENTE À ÉPOCA DA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE DESVINCULAÇÃO FORMAL PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. PREVALÊNCIA DO REGISTRO OFICIAL (SGIP) ANTE A INÉRCIA DO PARTIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MÁRIO LUÍS CARDOSO, contra a sentença proferida nos autos da prestação de contas do PARTIDO SOLIDARIEDADE (Comissão Provisória Municipal de Canoas/RS), referente ao exercício financeiro de 2024, as quais foram **julgadas como não prestadas**, com base no art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conforme relatado na sentença, embora o recorrente tenha apresentado prova de desfiliação via FILIA, a certidão atualizada do SGIP, expedida em 10/06/2025, ainda o incluía como presidente, com mandato vigente até 05/05/2025. O Diretório Estadual do SOLIDARIEDADE foi intimado para confirmar a alegação e apresentar nova nominata, mas permaneceu silente. A sentença, ao rejeitar o pedido de exclusão, asseverou que a alegação de desfiliação ou substituição de dirigente somente pode ser acolhida mediante comprovação documental idônea e manifestação oficial do partido. Na ausência desses elementos, prevalece o registro oficial (ID 46095382).

Irresignado, o recorrente, Mário Luís Cardoso, sustenta sua ilegitimidade passiva, alegando que se desfiliou do Partido Solidariedade em 19 de outubro de 2023, data anterior ao exercício financeiro de 2024 a que se referem as contas. Argumenta que sua desfiliação foi comprovada por certidões do Sistema FILIA, que gozam de fé pública e prevalecem sobre o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), o qual o apontava como presidente até 05/05/2025. Afirmar que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

responsabilidade deve ser individualizada aos dirigentes que exerciam a função à época da omissão (ID 46095386).

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e, na sequência, deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, que disciplina a prestação de contas anuais dos partidos políticos, estabelece, em seu artigo 45, inciso II, o dever dos órgãos partidários, mesmo que provisórios, de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A omissão na prestação de contas pelo órgão municipal é inquestionável, o que levou ao julgamento de contas não prestadas, conforme a previsão legal do art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. A controvérsia reside unicamente na responsabilização pessoal do recorrente, Mário Luís Cardoso.

No caso dos autos, embora o recorrente tenha comprovado a desfiliação através do Sistema FILIA em 2023, o que é suficiente para o cancelamento automático da filiação anterior, a responsabilidade pela prestação de contas do órgão partidário municipal (exercício de 2024) recai sobre quem, formalmente, detinha os poderes de gestão e representação junto à Justiça Eleitoral à época dos fatos e da omissão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Juízo Eleitoral buscou a manifestação do Diretório Estadual do SOLIDARIEDADE a fim de confirmar a alteração da nominata e a consequente desvinculação do recorrente de suas funções diretivas, mas o partido permaneceu inerte (ID 46095375).

Assim, a sentença foi precisa ao determinar que a exclusão do dirigente do polo passivo, em casos de contas não prestadas, depende da "comprovação documental idônea e manifestação oficial do partido". Na ausência dessa manifestação oficial e diante da persistência do nome do recorrente no SGIP (ainda que com mandato expirado em 05/05/2025, mas abrangendo o período da omissão e da autuação), o registro formal prevalece.

A desatualização do SGIP, embora seja responsabilidade do partido, não pode, de ofício e sem a manifestação do órgão partidário interessado, desvincular o dirigente formalmente responsável por um período cuja omissão foi consolidada. A responsabilidade pela gestão e pela omissão das contas de 2024 estava vinculada ao período em que o recorrente figurava como presidente no cadastro oficial até, pelo menos, maio de 2025.

Assim, o recorrente, que figurava como responsável formal pela Comissão Provisória Municipal durante o exercício financeiro em questão, não logrou êxito em comprovar, de forma apta ao processo de contas anuais, sua desvinculação funcional perante o partido para o período fiscalizado, notadamente pela inércia do próprio órgão partidário, devidamente intimado pelo Juízo *a quo*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante disso, não merece provimento o recurso

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 9 de outubro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar